



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/03/2026
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2336/2022</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para determinar o ensino de noções de primeiros socorros aos estudantes da educação básica, nos termos especificados.</p> <p>Autoria: Senador Luiz Pastore</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Teresa Leitão	-	<p>O PL tem por objetivo obrigar que professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil se capacitem em noções básicas de primeiros socorros. Também prevê que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental.</p> <p>Na CE, a matéria recebeu parecer favorável.</p> <p>Na CAS, foi aprovada emenda substitutiva para alterar a Lei 13.722/2018, tornando obrigatória a referida capacitação de professores e funcionários, bem como que tais noções sejam ensinadas aos estudantes do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, sem a necessidade de alterações no currículo escolar. Também foi especificado que as aulas poderão ser integradas às atividades já existentes como projetos especiais, semanas temáticas ou atividades extracurriculares.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL PL 1675/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade de Psicopedagogia.</p> <p>Autoria: Senador Hamilton Mourão</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Styvenson Valentim	-	<p>O projeto trata da atuação profissional do psicopedagogo. Estabelece que a atividade poderá ser exercida pelos próprios psicopedagogos assim formados, pelos pedagogos, pelos psicólogos e pelos licenciados, desde que cumpridos alguns requisitos. Ademais, enumera atribuições específicas do profissional da área; trata do sigilo profissional dos fatos aos quais o psicopedagogo tenha acesso em decorrência do exercício de sua atividade; e determina a obrigatoriedade da inscrição do trabalhador junto ao órgão de fiscalização profissional para que possa exercer a atividade.</p> <p>Na CE, a matéria recebeu parecer favorável com duas emendas. A primeira estabelece que o diploma de graduação em Psicopedagogia será a principal exigência para o exercício da profissão somente a partir da data de aprovação do PL, sem prejuízo dos profissionais com outras formações e especializações que já atuem na área; e inclui a categoria de fonoaudiólogos entre os profissionais que poderão exercer a atividade em questão, caso se especializem. A segunda emenda: a) acrescenta o termo “exclusivamente”, para deixar claro que, entre as atribuições do psicopedagogo, inclui-se a “realização de diagnóstico e intervenção exclusivamente psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios da Psicopedagogia”; e b) explicita que a atuação dos psicopedagogos se dá sem prejuízo do exercício de atividades e atribuições próprias de outros profissionais da educação e da saúde.</p> <p>Na CAS, foi aprovada emenda substitutiva que incorpora o conteúdo das emendas 1 e 2-CE e aprimora o texto original, prevendo, entre outros pontos: a) que poderão exercer a atividade os profissionais com os diplomas que elenca e que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade, até 60 meses após a publicação da lei que resulte do presente projeto; b) que se exija pelo menos um ano de exercício de atividades profissionais específicas de Psicopedagogia, em entidade pública ou privada, até a data da publicação da futura lei; para aqueles titulares de curso superior que já exerciam a profissão; c) que sejam cumpridas as mesmas exigências dos diplomas nacionais em relação aos titulares de diplomas expedidos por instituições estrangeiras e revalidados; d) que é assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em instituições públicas e privadas, o direito de continuarem no exercício de suas atividades, desde que o exercício tenha se dado antes da publicação da futura lei; e e) que a inobservância do sigilo profissional sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis. Além disso, foi retirada a previsão de que será necessária a inscrição do profissional em órgão competente.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto. 2- Em 5/6/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria. 3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/03/2026

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 2120/2022</p> <p>Ementa: Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto.	O PL visa a instituir o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19, a ser celebrado anualmente no dia 12 de março.
4	<p>PL 124/2022</p> <p>Ementa: Altera as Leis nºs 12.608, de 10 de abril de 2012, 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para prever medidas de flexibilização tarifária referentes aos serviços de energia elétrica e de abastecimento de água e esgotamento sanitário durante a vigência de calamidade pública decretada em razão de desastres naturais ou de emergências climáticas.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Bruno Bonetti	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto pretende instituir medidas de flexibilização tarifária para os serviços essenciais de energia elétrica, abastecimento de água e esgotamento sanitário durante períodos de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ou emergências climáticas. Para tanto, propõe acrescentar dispositivo à Lei 12.608/2012, com a finalidade de estabelecer a suspensão das parcelas da tarifa de energia elétrica referentes à antecipação do custo da energia (a exemplo das bandeiras tarifárias) e da interrupção do fornecimento por inadimplência, para consumidores diretamente atingidos por calamidade pública, sem que haja cobrança de multas e juros correspondentes ao período de suspensão. Ademais, propõe alteração na Lei 12.340/2010, para incluir o custeio dessas despesas entre as finalidades do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); e a Lei 11.445/2007, para determinar que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico prevejam medidas de flexibilização tarifária para água e esgoto em situações de calamidade pública em seus respectivos territórios.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- Em 18/03/2026 foi concedida vista, nos termos regimentais.</p> <p>3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
5	<p>PL 1169/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Favorável ao Projeto.	<p>O PL tem por objetivo estender a alíquota de contribuição diferenciada de 5% aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que se inscreverem no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como segurados facultativos. O PL prevê que as despesas decorrentes da alteração prevista correrão à conta das dotações do Orçamento da Seguridade Social da União.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
6	<p>PL 3346/2019</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda</p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 8.112/1990 para assegurar a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a prerrogativa de que haja negociações entre o empregado e o empregador para adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. Nesse sentido, acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 67 da CLT. O § 2º assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para fixar formas de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>prestações alternativas de atividades laborais devidas, a saber: a) a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais; e b) a forma de sua compensação, qual seja, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”. O § 3º determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”. O § 4º acrescentado à CLT veda a indagação discriminatória em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”. Por sua vez, o quinto parágrafo garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral. O art. 3º do PL altera dispositivos da Lei 8112/1990, com o objetivo de trazer a mesma ideia normativa para o regime jurídico do servidor público. Para tanto, adiciona o § 4º ao art. 5º da referida Lei para garantir a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão. Acrescenta parágrafo único ao art. 97 da Lei para assegurar ao servidor público o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata e define as formas das prestações alternativas. Por fim, a proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da referida Lei para também garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho.</p> <p>A CDH aprovou o PL sem emendas.</p> <p>O relator é pela aprovação do PL na forma do substitutivo que apresenta para: a) substituir o termo “adaptação razoável do horário de trabalho” por “adaptação do horário de trabalho”; b) modificar o novel § 2º do art. 67 da CLT, para adequá-lo aos propósitos dessa lei; c) simplificar a redação do novo §3º do art. 67, transportando seus elementos para dispositivos da CLT que já tratam da matéria; d) mover o novo § 4º do art. 67 para o art. 442-A, nele criando parágrafo único, visto que seu caput já trata do tema da entrevista; e) mover a ideia normativa que a proposição insere como § 5º no art. 67 para o art. 456-A ds CLT, que já trata da vestimenta adequada; f) oferecer definições para os conceitos de “incompatibilidade técnica” e de “impedimento legal”; e g) tornar mais nítidas as condições para requerimento e resposta da chefia ao pedido de ausência do trabalho do servidor público por escusa religiosa de consciência.</p> <p>Matéria em reexame na Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PL 4293/2025 (Emenda-CD)</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir ajuda de custo ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessita realizar tratamento de saúde fora do Município onde reside.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Favorável ao Projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.</p>	<p>O PL 4.293/2025 consiste em emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 264/2017, que busca instituir mecanismo de apoio financeiro ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) que necessite se deslocar para município diverso daquele em que reside para realizar tratamento de saúde. O texto de revisão ao PLS estabelecido pela Câmara dos Deputados mantém a iniciativa de instituir ajuda de custo ao usuário do SUS, mas modifica aspectos de seu regime de financiamento. Entre as alterações introduzidas, destaca-se que, enquanto o texto aprovado pelo Senado obriga o SUS a prover ajuda de custo, a redação proposta pela Câmara prevê que o SUS poderá autorizar o pagamento desse auxílio, conferindo caráter facultativo a sua concessão e submetendo-o às regras definidas em regulamento. Ademais, segundo o PLS original, o financiamento do benefício seria de responsabilidade da União, com valores pactuados entre os gestores do SUS, padronizados nacionalmente e reajustados anualmente com base na variação da inflação. Já a redação encaminhada pela Câmara, por seu turno, define que as despesas decorrentes da ajuda de custo serão financiadas pelo próprio SUS como um todo, cabendo à Comissão Intergestores Tripartite pactuar a responsabilidade financeira entre os entes federativos. Além disso, atribui ao Poder Executivo federal a definição das regras gerais para concessão do benefício e dos parâmetros e valores para a participação da União em seu custeio. O PL 4.293/2025 também assenta que a autorização e a concessão da ajuda de custo dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira do estado ou do município responsável por sua concessão, vinculando sua efetiva implementação à capacidade financeira dos entes subnacionais. Por fim, a Câmara dos Deputados realizou ajustes de técnica legislativa ao texto, em que se destaca a renumeração dos dispositivos a serem acrescidos à LOS: o art. 19-V passou a ser identificado como art. 19-W, o que levou à mudança dos dispositivos subsequentes. O relator é favorável ao PL com emenda de redação para renumerar os artigos a serem inseridos na LOS, uma vez que já existem os arts. 19-V e 19-W.</p>
8	<p>PL 1799/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Mara Gabrilli</p>	<p>Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1-CDH, na forma de três emendas (de redação) que apresenta.</p>	<p>O PL dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde. Na CDH, foi aprovada emenda de redação para garantir a visibilidade da “condição de deficiência” à mulher que busca o SUS com o objetivo de cuidar de sua saúde, visto que o texto proposto pela Casa iniciadora não é exaustivo, como denota a expressão “entre outros fatores”, contida na parte final do art. 2º da proposição. A relatora é favorável à matéria e à emenda 1-CDH. Apresenta, ainda, emenda para substituir, com as adequações necessárias, o termo “procedimento” por “rotinas assistenciais”. Adicionalmente, para manter a coerência do texto do projeto, apresenta emenda para ajustes de redação no art. 3º, em consonância com as mudanças realizadas no art. 2º. Por fim, apresenta emenda para suprimir a referência à preferência ao mês do aniversário da mulher, mantendo os benefícios das avaliações e da assistência regular inseridos na obrigação de avaliação preferencialmente uma vez ao ano.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 25/03/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.
9	<p>PL 1924/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIP).</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL tem por objetivo alterar o Marco Legal da Primeira Infância para dispor sobre a Política Nacional Integrada da Primeira Infância (PNIP), incluindo-a como estratégia central de articulação intersetorial. Dispõe sobre as diretrizes, objetivos e eixos estratégicos da política, como a abordagem integral, a coordenação pela União em articulação com estados e municípios e a observância de plano de ação definido para monitoramento, implementação e avaliação dos resultados alcançados.</p> <p>A relatora é pela aprovação do projeto com emenda para substituir o termo “cuidadores” por “famílias ou responsáveis legais”, para manutenção da coerência terminológica em relação ao diploma legal que se pretende alterar. Também propõe ajuste redacional quanto ao texto proposto para o art. 6º-C, inciso I, a ser inserido na Lei 13.257/2016, para esclarecer que a proteção jurídica deve recair sobre a criança enquanto sujeito de direitos, e não sobre os direitos abstratamente considerados. Promove, ademais, ajuste na redação do inciso I do art. 6º-A, para explicitar que a consideração do interesse da criança deve observar o estágio de seu desenvolvimento e sua capacidade progressiva de compreensão e tomada de decisão. Por fim, aperfeiçoa a redação do art. 6º-C, inciso II, relativo ao eixo estruturante “viver com educação”, de modo a explicitar que a promoção da aprendizagem e do desenvolvimento integral das crianças deve ocorrer em articulação com o papel da família no cuidado e na educação na primeira infância.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
10	<p>PL 6161/2023</p> <p>Ementa: Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de intimidação individual, difusa ou coletiva; e e) o agente financiar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção.</p> <p>Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo que: a) corrigiu a ementa do projeto, para identificar com precisão a matéria tratada, e incluir art. 1º que indica, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustou a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabeleceu que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares.</p> <p>O relator na CAS é favorável à proposição na forma de emenda substitutiva que apresenta. Entende que a pena proposta para o novo tipo penal é excessiva, razão pela qual sugere ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa; e acrescenta disposição para considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo. Propõe substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa pela previsão genérica de multa. Sugere a inclusão de dispositivo para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime. Prevê, ademais, que o poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase: a) na conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares; b) nos danos específicos desses produtos para crianças e adolescentes; c) na ilegalidade da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes; e d) nas penalidades previstas na lei decorrente deste PL para comerciantes e fornecedores. Por fim, faz ajustes redacionais e inclui as melhorias propostas pelo substitutivo aprovado na CDH.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
11	REQ 12/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 118/2025, – que debaterá o impacto negativo do consumo de alimentos ultraprocessados na saúde pública, especialmente entre os jovens –, sejam incluídos os convidados que especifica. Autoria: Senador Jayme Campos
12	REQ 13/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 119/2025, – que debaterá a rotulagem nutricional de produtos alimentícios ultraprocessados e o uso de edulcorantes, seus impactos na saúde pública e as estratégias regulatórias necessárias à proteção do consumidor –, sejam incluídos os convidados que especifica. Autoria: Senador Jayme Campos
13	REQ 15/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 119/2025 - CAS seja incluída a convidada que especifica. Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.